



## PROJETO DE LEI Nº 09/2024

**Autoria:** Gilberto Ferreira da Cunha  
**Nº do Protocolo:** 14/2024  
**Protocolado em:** 22/04/2024 10h23

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025”.

A Câmara Municipal de Central de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprova a seguinte lei de diretrizes orçamentárias.

### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

**Art. 1º.** O orçamento do Município de Central de Minas, para o exercício financeiro de 2025 será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei em cumprimento ao § 2º do art. 165, da Constituição Federal e caput do art. 170, da Lei Orgânica Municipal e art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração da Lei do Orçamento Anual;
- III. as diretrizes para a elaboração, execução e limitação dos orçamentos do Município;
- IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII. as emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual;
- VIII. as disposições gerais.

### CAPÍTULO II

#### Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

**Art. 2º** Em consonância com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2025, são as especificadas no **Anexo I** de Metas Anuais, que integra a presente Lei, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025, não se constituindo limite à programação das despesas,





elaboradas em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual para o Quadriênio 2022/2025 e suas atualizações.

**§ 1º** A Lei Orçamentária Anual não consignará dotação orçamentária para investimento com duração superior a um exercício financeiro de 2025, que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º, do art. 167, da Constituição Federal.

**§ 2º** Na elaboração da proposta orçamentária anual para 2025 e durante a sua execução, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa fixada com a receita estimada, conforme contingenciamento necessário, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento das necessidades da sociedade.

**§ 3º** Integra esta lei o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2025, de que trata o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 4º** A destinação dos recursos aos programas sociais e de desenvolvimento sustentável, que integrarão a Lei Orçamentária Anual, justificar-se-á na promoção da vida, da saúde, da assistência social, da ciência e tecnologia, da cultura e do esporte, ou qualquer forma de desenvolvimento sustentável.

**Art. 3º** nos Anexos que integram o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, constam as seguintes informações técnicas contábeis:

I. Metas Físicas e Fiscais, que conterà:

- a) Metas Físicas e Fiscais da Despesa por Ações/Unidades/Funções/Programas;
- b) Metas Físicas e Fiscais da Despesa/Resumo por Ações;
- c) Metas Físicas e Fiscais da Despesa/Resumo por Programas;
- d) Metas Físicas e Fiscais da Despesa/Resumo Metas Financeiras.

II - Demonstrativos Fiscais, que conterà os Riscos Fiscais e Providências:





- a. Metas Anuais;
- b. Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c. Metas Fiscais Atuais comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- d. Evolução do Patrimônio Líquido do Orçamento Fiscal;
- e. Origem e aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- f. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- g. Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

### **CAPÍTULO III**

#### **Diretrizes e Estrutura Organizacional para Elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2025**

**Art. 4º** Para efeito da Lei Orçamentária Anual entende-se por:

- I. Programa é o instrumento de organização de ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. atividade é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- I. projeto é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- I. operações especiais são as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- I. ação é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;
- I. unidade gestora ou unidade orçamentária tem como maior nível na estrutura institucional, Órgão Orçamentário, nível intermediário e a unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional;





# MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



- I. receitas ordinárias são aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;
- I. execução física é a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço, tendo como referência indicadores e parâmetros definidos nos projetos;
- I. execução orçamentária é a utilização dos créditos consignados no orçamento em forma de rubricas orçamentárias;
- I. execução financeira é a utilização dos recursos financeiros, visando atender os programas de governo aos quais são vinculados;
- I. concedente é o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- I. convenientes, parceiros, colaboradores, cooperadores e congêneres, são os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estadual, municipal e das entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

**§ 1º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, demonstrando os respectivos valores orçamentários, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação, função, subsunção e programa as quais se vinculam.

**§ 2º** A estrutura do projeto de Lei do Orçamento Anual identificará a receita por origem (fonte de recurso) e unidade orçamentária e a despesa, por função, subsunção, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.

**Art. 5º** Nos demonstrativos que acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, nos termos da lei nº 4.320/64, constarão:





- I. Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;
- I. Programa de Trabalho de Governo (funções, subjunções e programas por projeto e atividades;
- I. Demonstrativo da Despesa por funções, subjunções e programas, conforme o vínculo com os recursos
- I. Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo de funções, subjunções e programas por projetos e atividades;
- I. Demonstrativo da Despesa por órgãos e funções;
- I. Demonstrativo da Despesa por funções, subjunções e programas, conforme o vínculo com os recursos;
- I. Detalhamento de Despesas do Orçamento da criança e do adolescente;
- I. Demonstrativo de Previsão das Transferências Financeiras;
- I. Demonstrativo Orçamentário para 2025 para cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- I. Demonstrativo da Receita Corrente Líquida estimada para 2025.

## **CAPÍTULO IV**

### **Diretrizes para Elaboração, Execução e Limitação do Orçamento do Município**

#### **Seção I**

#### **Diretrizes Gerais**

**Art. 6º** A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária 2025 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma





# MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



dessas etapas, em cumprimento ao que dispõe o art. 48, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 7º** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias, e os Fundos Contábeis, e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da Administração Pública Municipal, em vigor até 30 de agosto do ano corrente, evidenciando a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**§ 1º** Os investimentos tomarão como metodologia de cálculo as possíveis transferências voluntárias do governo do estado e da União e a parte de recursos próprios do Município.

**§ 2º** O pagamento do serviço da dívida, de pessoal e de encargos, incluídas os parcelamentos com o regime geral de previdência.

**§ 3º** As transferências constitucionais, base de cálculo para contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, constarão do orçamento da receita pelos seus valores brutos.

**§ 4º** O Executivo Municipal poderá transformar os Fundos Municipais em Unidades Orçamentárias, em conformidade com orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Controladoria Geral do Município, Secretaria da Fazenda e Planejamento.

**Art. 8º** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita estimada para o exercício de 2025.

**Parágrafo único.** Além dos princípios elencados no caput deste artigo, a proposta orçamentária anual será elaborada em conformidade com a normas técnicas contábeis aplicas ao setor público e regras de consolidação definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

**Art. 9º** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, bem como em seus créditos adicionais, será feita de





# MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos pelo Poder Público Municipal, através do Relatório de Gestão Municipal.

**Art. 10.** Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Documento assinado digitalmente por Gilberto Ferreira da Cunha conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaracentraldeminas.gwlegis.com.br/validador](http://camaracentraldeminas.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **IDQVY-TXOEF-ITRDL-F1RJL-OZKS1** ou escanele o QR Code do cabeçalho.





## Seção II

### Estimativa da Receita Orçamentária

**Art. 11.** As receitas serão estimadas tomando-se por base o comportamento da arrecadação dos últimos três exercícios encerrados, adotando medidas de previsão de aumento ou compensação de receita conforme legislação e medidas de execução fiscal.

**Parágrafo único.** Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária e das contribuições do Município, bem como da legislação tributária nacional ou estadual, incumbindo à Administração o seguinte:

- I. a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- I. a atualização da planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- I. a expansão do número de contribuintes;
- I. a atualização do cadastro imobiliário fiscal;
- I. os efeitos gerados, na arrecadação do IPTU e demais impostos e taxas, ocasionado pela utilização do sistema de emissão de nota fiscal eletrônica e outras tecnologias;
- I. a evolução da economia local, estadual e nacional;
- I. outras iniciativas internas da Secretaria da Fazenda e Planejamento, ou de qualquer outro fator relevante.

**Art. 12.** A estimativa das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2025 a preços constantes, com base no mês de julho de 2024.

## Seção III

### Programação da Despesa

**Art. 13.** A Lei Orçamentária para o exercício de 2025 conterà previsão para que o Executivo







# MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



Municipal crie novas classificações de despesas quanto a sua natureza, (*elementos, fontes de recursos e seus respectivos valores*), a fim de ajustar às necessidades da Administração Municipal.

**§ 1º** O remanejamento orçamentário, observado o valor atribuído a cada Programa de Governo, poderá ser realizado por Decreto do Executivo Municipal e terá obrigatoriamente que obedecer ao limite previsto na Lei Orçamentária Anual.

**§ 2º** Os recursos de convênios não previstos na estimativa da receita e não constantes nos orçamentos, ou o seu excesso de arrecadação, bem como os rendimentos provenientes de aplicações financeiras, servirão como fonte de recursos para abertura de crédito adicional suplementar, mediante Decreto do Poder Executivo.

**§ 3º** O remanejamento orçamentário para os Poderes, através de anulação parcial ou total de dotações da Administração Direta, será realizado somente com autorização específica do Poder Legislativo.

**Art. 14.** Na programação de investimentos dos órgãos da administração, deverá ser observado o seguinte:

**I** - obras, ampliações e reformas deverão estar contemplados no Plano Plurianual (PPA) 2022/2025;

**II** - tenha comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira;

**III** - contribuam para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;

**IV** - promovam o desenvolvimento econômico de forma sustentável e inclusiva.

**§ 1º** No caso de projetos executados por força de operações de crédito, convênios, ajustes ou acordos, não haverá necessidade de redução ou anulação de outros projetos.

**§ 2º** Não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, sendo assim considerados aqueles cuja eventual paralisação implique em prejuízo ao erário ou à população diretamente beneficiada.

**Art. 15.** A compensação de que trata o § 2º art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000,





quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá ser utilizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista nesta Lei, observado o limite das respectivas dotações e de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 16.** O Poder Legislativo Municipal terá como limite máximo da despesa para 2025, os valores das dotações orçamentárias da despesa para ser incluída na proposta orçamentária, que será encaminhada ao Poder Executivo, até 30 de setembro de 2024, observando a metodologia definida no art. 12 da Lei complementar nº 101/2000 e os critérios estabelecidos no inciso I, art. 29-A, da Constituição Federal.

**Art. 17.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2025, a qualquer tempo deverá atender ao disposto nos incisos I e II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 e acompanhará:

**I** - estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

**II** - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 18.** Para efeito do disposto no § 3º do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para a dispensa de licitação, fixado nos incisos I e II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, atualizados por decreto federal.

## **Seção IV**

### **Concessões de Contribuições**

**Art. 19.** A Proposta de Lei Orçamentária Anual, constará recursos orçamentários para a concessão de contribuição à:

**I** - Associação dos Municípios, estadual a microrregional;





**II** - Associações, institutos, fundações e agências de fomento, esporte, lazer, turismo, assistência social, de amparo ao idoso, à criança e ao adolescente e outros seguimentos;

**III** - Confederação Nacional dos Municípios (CNM);

**IV** - Instituto de Desenvolvimento Turístico;

**V** - Consórcios Intermunicipais.

### **Seção V**

#### **Convênios e Subvenções Sociais e Auxílios**

**Art. 20.** As unidades gestoras do Poder Executivo Municipal com manifestação expressa da concordância do Prefeito, poderão realizar convênios, acordos, termos e congêneres, com entidades públicas ou particulares, para o recebimento de recursos financeiros, em conformidade com a legislação em vigor.

**Art. 21.** A concessão de recursos a título de convênios, subvenções, auxílios e contribuições, somente poderá ocorrer nos casos em que se verificar o atendimento de necessidade coletiva ou interesse público devidamente demonstrado e justificado pelo responsável, devendo ser observado os princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência, da moralidade e da economicidade.

**Art. 22.** As parcerias com as entidades sem fins lucrativos serão regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, suas alterações e demais legislações correlatas.

**Art. 23.** As parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSCIP) serão formalizadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.





## Seção VI

### Contrapartida de Convênios, Contratos de Repasse e Empréstimos

**Art. 24.** Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado o montante ingressado, nos termos do parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 25.** Os recursos vinculados, oriundos de convênios, congêneres e operações de crédito, podem ser considerados na apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

**Art. 26.** Os recursos que irão compor a contrapartida de empréstimos para o pagamento de sinal, juros, amortização e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não terão destinação diversa da programada, exceto quando comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos, ou alteração do programa, ou ainda, se ocorrer por meio da abertura de créditos adicionais com autorização legislativa específica.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesa com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

## Seção VII

### Transferência de Recursos Públicos Para o Setor Privado Sem Fins Lucrativos

**Art. 27.** A transferência de recursos do Tesouro Municipal a título de subvenções, contribuições ou auxílios de capital beneficiarão as entidades que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita ou subsidiada, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, registradas no Conselho Municipal





# MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



de Assistência Social (CMAS), quando for o caso;

**II** - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistência social;

**III** - atendam ao disposto no art. 204, da Constituição Federal, no art. 61, do ADCT, bem como na Lei nº 8.742/1993 e aos dispositivos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

**IV** - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790/1999, e atender uma das condições do inciso I, deste artigo, bem como as qualificadas como Organizações Sociais;

**V** - sejam de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica ou de saúde e voltados para o fortalecimento do associativismo municipal, nos termos da alínea “f” do inciso I art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º** A transferência de recursos à entidade dar-se-á após ser firmado o respectivo instrumento legal de repasse e plano de trabalho aprovado de acordo com as normas e legislação federal específicas.

**§ 2º** Para efeito de habilitar-se à contemplação com verbas de subvenções, contribuições ou auxílios de capital, a entidade pleiteante deverá apresentar para arquivo da Administração Municipal, os documentos e comprovantes exigidos pelos Setores Competentes, de acordo com a Unidade Gestora.

**§ 3º** Não serão concedidos repasses financeiros à entidade:

**I** - que não tenha prestado contas da aplicação de subvenção, contribuição ou auxílio de capital recebidos;

**II** - considerada sem condições de funcionamento pelo Executivo Municipal;

**III** - que não atenda qualquer dos requisitos definidos pelo Executivo Municipal;

**IV** - que deixar de comprovar o regular funcionamento na forma dos estatutos sociais;





**V** - que membros do Poder Legislativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou respectivos cônjuges ou companheiros, sejam proprietários, controladores ou diretores;

**VI** - que não detenham certificação emitidas pelos respectivos Conselhos Municipais vinculados a sua área de atuação.

**Art. 28.** As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Município pelos órgãos de controle interno e externo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

### **Seção VIII**

#### **Créditos Adicionais**

**Art. 29.** O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos da Lei nº 4.320/64.

**Art. 30.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

**§ 1º** Cada projeto e sua respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, da Lei nº 4.320/64/1964.

**§ 2º** Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos contereão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2025, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação na Prefeitura de Vereadores.

**Art. 31.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais suplementares ou especiais por superávit financeiro terão que ser acompanhados por:

**I** - demonstrativo do superávit financeiro por fonte de recurso, elaborado pela Contabilidade Geral do Município, assinado e identificado o nome e o registro profissional do responsável pelos registros contábeis;

**II** - cópia do Balanço Patrimonial do exercício anterior devidamente assinado pelo





profissional da contabilidade e idêntico ao enviado ao Tribunal de Contas do Estado, juntamente com a prestação de contas anual do exercício anterior.

**Art. 32.** Com base no § 3º do art. 25, da Lei Federal nº 14.113/2020, até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício anterior, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 2º, do art. 16, da mesma lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente e servirão como fonte de recursos para abertura de crédito adicional suplementar, obedecendo sua vinculação.

**Art. 33.** Os recursos de superávit financeiro de exercícios anteriores, excesso de arrecadação e operações de crédito podem ser suplementados no exercício corrente, mediante Decreto do Executivo, obedecendo à vinculação conforme cada fonte de recurso.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, o superávit financeiro de exercícios anteriores, excesso de arrecadação e operações de crédito.

## Seção IX

### Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso

**Art. 34.** O Executivo Municipal elaborará, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, por órgão e fonte de recurso, nos termos dos artigos 8º e 13, da Lei Complementar nº 101/2000, no sentido de garantir o equilíbrio financeiro.

**Art. 35.** No prazo previsto no artigo anterior, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação.

**Art. 36.** As unidades orçamentárias deverão efetuar seus empenhos considerando a necessidade de adoção de medidas de racionalização de custos e de maximização do uso de recursos disponíveis, devendo as despesas serem empenhadas no montante de recursos necessários ao respectivo atendimento anual, observado o cronograma mensal de desembolso.

**Art. 37.** A programação financeira será reavaliada, caso as receitas estimadas não se





realizem em decorrência de riscos fiscais.

**Art. 38.** Na programação da despesa, não poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

## **Seção X**

### **Limitação de Empenhos**

**Art. 39.** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, sendo priorizada a limitação nas ações que não afetam a manutenção das atividades essenciais de atendimento à população.

**§ 1º** O montante da limitação a ser procedida em cada órgão do Poder Executivo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total, sempre que possível.

**§ 2º** A base contingenciável será definida conforme o ingresso dos recursos financeiros por fonte de recurso e seu comprometimento ao longo do exercício, excluídas:

**I** - as despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o § 2º do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000; e

**II** - repasses de duodécimos ao Poder Legislativo, no limite definido no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

**§ 3º** A limitação de empenho e movimentação financeira, para atingir as metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, deverá ser compatível com os ajustes no cronograma mensal de desembolso.

## **Seção XI**

### **Reserva de Contingência**







**Art. 40.** A proposta orçamentária para o exercício de 2025, contemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitados em até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, e ainda, contrapartidas para convênios firmados e não previstos na proposta inicial.

**Art. 41.** quando a Reserva de Contingência, não for suficiente para atender os riscos fiscais, caso concretizem-se, serão utilizados recursos do provável superávit financeiro do exercício de 2024, ou de créditos adicionais, abertos por excesso de arrecadação, excluídos os provenientes de recursos vinculados ou de convênios, mediante autorização legislativa específica, para anulação de recursos alocados no Orçamento Fiscal.

**Art. 42.** Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas, da seguinte forma:

- I - alterando as ações das entidades e fundos do Poder Executivo;
- II - incorporando receitas não previstas;
- III - não realizando despesas previstas.

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal**

#### **Seção I**

#### **Diretrizes Gerais**

**Art. 43.** Obedecidos aos limites estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nº 40 e nº 43 e alterações, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2025, destinados a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

**Art. 44.** A contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita,





constará da Proposta Orçamentária (estimativa da receita e fixação da despesa) e autorizadas por lei específica.

**Art. 45.** As operações de crédito aprovadas após a proposta orçamentária serão incluídas através da reprogramação da receita de operações de crédito e incluídas as metas e prioridades nos anexos desta Lei, se for o caso.

**Art. 46.** As verificações dos limites da dívida pública e as contratações de operações de créditos serão feitas na forma e nos prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 47.** As despesas com amortização, juros e outros encargos da dívida pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Prefeitura Municipal.

**Art. 48.** Poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito desde que contratadas e aprovadas por lei municipal ou em fase de estudo e aprovação por instituição financeira.

**Art. 49.** A contratação de operações de crédito e as por antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas à fiel observância do disposto, no que couber à esfera Municipal, na Seção IV, do capítulo VII, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

## Seção II

### Disposições Sobre Débitos Judiciais

**Art. 50.** As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em ações de governo com atividades específicas, de acordo com programação elencadas na Proposta Orçamentária para o exercício de 2025.

**Art. 51.** A inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2025 destinadas ao pagamento de precatório judicial, tendo em vista o disposto nos artigos 78 e 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

## CAPÍTULO V





## **Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais**

**Art. 52.** No exercício financeiro de 2025 as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente, projetada para o exercício de 2025, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos, alterações do Plano de Cargos e Salários e admissões para preenchimento de cargos.

**Art. 53.** Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, os Poderes Executivo e Legislativo, mediante lei autorizativa, poderão criar ou alterar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título e autorizar concessões de quaisquer vantagens ou aumentos de remuneração, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2025, sendo os valores compatíveis com os limites definidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 54.** Os recursos para revisão geral de pessoal poderão constar da Lei Orçamentária em categoria de programação específica, ou estarem contempladas nos programas no próprio orçamento.

**Parágrafo único.** Os recursos para as despesas decorrentes dos atos referidos no artigo anterior, só poderão ser autorizados por lei que preveja aumento de despesa, com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento correspondente.

**Art. 55.** A verificação dos limites das despesas com pessoal será feita em conformidade com o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 56.** No exercício de 2025 observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

**I** - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, considerados os cargos transformados, bem como que houver vacância;

**II** - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;





# MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



**III** - for observado o limite de gasto com pessoal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 57.** Caso o total das despesas com pessoal exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, os Poderes, observando as providências previstas nos §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal, adotarão as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, obedecidas as prioridades estabelecidas em Lei:

- I** - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão, em pelo menos 20%;
- II** - demissão de servidores ocupantes de cargos temporários;
- III** - vedação de criação de cargo, emprego ou função;
- IV** - vedação de alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- V** - não provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- VI** - no caso do inciso I, do § 3º, do art. 169, da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos;
- VII** - é facultada a redução temporária da jornada de trabalho, sem prejuízo da manutenção integral dos vencimentos dos servidores públicos municipais;
- VIII** - a demissão de servidores em estágio probatório, obedecidas as Leis afins.

**Art. 58.** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas-extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III art. 20, da Lei Complementar nº101/2000.

**Art. 59.** Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

**Art. 60.** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se





# MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos às atividades que, simultaneamente:

**I** - sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade;

**II** - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

**III** - não caracterizem relação direta de emprego.

**Art. 61.** Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de:

**I** - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº101/2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que esta Lei.

**II** - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa;

**III** - manifestação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

**Parágrafo único.** Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

**Art. 62.** O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165, da Constituição Federal conterà, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com





# MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



pensionistas, inativos e encargos sociais.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo encaminhará, em meio magnético o arquivo eletrônico, ao Poder Executivo, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais.

**Art. 63.** O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades ou órgãos da Administração Municipal, Estadual e da União sobre a disponibilização de servidores municipais efetivos, em conformidade com o art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Sobre Alterações da Legislação Tributária

**Art. 64.** O Poder Executivo Municipal, quando conceder ou ampliar benefícios fiscais de natureza tributária ou financeira, com vistas a estimular o crescimento econômico, será considerado nos cálculos do orçamento da receita, apresentando estudos do seu impacto e atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº101/2000.

**Parágrafo único.** Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente, aplicando-lhes as mesmas exigências referidas no "caput" deste artigo.

**Art. 65.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

**Art. 66.** São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária para os fins do art. 64 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução de arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.





# MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



**Art. 67.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº101/2000.

**Art. 68.** Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

## CAPÍTULO VII

### Emendas à Proposta da Lei Orçamentária

**Art. 69.** As propostas de emendas ao projeto de Lei orçamentária serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/1964, observando-se a forma e o detalhamento descritos no Plano Plurianual e nesta Lei.

**Art. 70.** As emendas relativas à transposição de recursos dentro das unidades orçamentárias e entre elas, serão iniciadas nos projetos ou atividades com as dotações deduzidas e concluídas nos projetos ou atividades com as dotações acrescidas, vedada a alteração de fonte de recurso.

**Art. 71.** As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na programação física.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições Gerais

**Art. 72.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.





# MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



**Art. 73.** Fica vedado ao titular de poder ou órgão referido no art. 20 da LRF, nos últimos 2 (dois) quadrimestres do seu mandato, contratar obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

**Art. 74.** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo.

**Art. 75.** O Poder Executivo Municipal só poderá transferir recursos à Consórcios Públicos Municipais, de acordo com as Normas da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica do Município, e demais normas pertinentes.

**Art. 76.** O Poder Executivo Municipal enviará até o dia 30 de setembro de 2024 a proposta orçamentária à Prefeitura Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento das atividades do Legislativo Municipal.

**Art. 77.** Se a Proposta Orçamentária Anual não for aprovada até o término do exercício financeiro de 2024 pelo Poder Legislativo, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, na condição de crédito especial, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

**Art.**

**78.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo, caso não seja informado no projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 79.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Central de Minas - MG, 12 de abril de 2024.







# MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



**GILBERTO FERREIRA DA CUNHA**  
**Prefeito**

Documento assinado digitalmente por Gilberto Ferreira da Cunha conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaracentraldeminas.gwlegis.com.br/validador](http://camaracentraldeminas.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **IDQVY-TXOEF-ITRDL-F1RJL-OZKS1** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



- Centro - CEP 35.260-000 - Central de Minas - MG - CNPJ nº 17.990.714/0001-97





# MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



Documento assinado digitalmente por Gilberto Ferreira da Cunha conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaracentraldeminas.gwlegis.com.br/validador](http://camaracentraldeminas.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **IDQVY-TXOEF-ITRDL-F1RJL-OZKS1** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



- Centro - CEP 35.260-000 - Central de Minas - MG - CNPJ nº 17.990.714/0001-97





**MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER EXECUTIVO**



**ANEXO I**

*Projeto de Lei nº. \_\_\_\_\_, de \_\_\_ de abril de 2024*

**METAS E PRIORIDADES PARA 2025**

Segue Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2025, conforme Plano Plurianual de 2022-2025 e demais alterações, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

Central de Minas/MG, de 12 de abril de 2024

**GILBERTO FERREIRA DA CUNHA**

Prefeito





# MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



METAS E PRIORIDADES - LDO 2025					
Objetivo Programa	Ação	Ativ./Proj.	Unid. Medida	Produto	
<b>Unidade Gestora: CAMARA MUNICIPAL DE CENTRAL DE MINAS</b>					
AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL	1.001 - AMPLIAÇÃO E REFORMA DO PRÉDIO	Projeto	UNIDADE	0003 - CONSTRUÇÃO	
AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL	1.002 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS	Projeto	UNIDADE	0002 - EQUIPAMENTO	
<b>Programa: 2001 - GESTÃO LEGISLATIVA</b>					
MANUTENÇÃO DO LEGISLATIVO	2.001 - MANUTENÇÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
<b>Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL DE MINAS</b>					
<b>Programa: 1201 - ESTRUTURAÇÃO SETORES GESTÃO SUPERIOR</b>					
1)CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DO PREDIO DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA (PREFEITURA): 2) AQUISIÇÃO DE VEICULOS, EQUIPAMENTOS DIVERSOS. MOBILIÁRIO E UTENSÍLIOS EM GERAL.	1.102 - EQUIP.MOBILIARIO, UTENSÍLIOS EM GERAL P/ SMAF	Projeto	UNIDADE	0002 - EQUIPAMENTO	
1)CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DO PREDIO DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA (PREFEITURA): 2) AQUISIÇÃO DE VEICULOS, EQUIPAMENTOS DIVERSOS. MOBILIÁRIO E UTENSÍLIOS EM GERAL.	1.101 - EQUIP.MOBILIARIO, UTENSÍLIOS EM GERAL P/GABINETE DO PREFEITO	Projeto	UNIDADE	0002 - EQUIPAMENTO	
<b>Programa: 1202 - ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA</b>					
AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS CONTRATADAS PELO MUNICIPIO, REFERENTE A APASEP, INSS E OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	1.103 - AMORTIZAÇÃO DÍVIDA COM INSS	Projeto	UNIDADE	0005 - AMORTIZAÇÃO	
AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS CONTRATADAS PELO MUNICIPIO, REFERENTE A APASEP, INSS E OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	1.104 - AMORTIZAÇÃO OPERAÇÕES DE CRÉDITO	Projeto	UNIDADE	0005 - AMORTIZAÇÃO	
AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS CONTRATADAS PELO MUNICIPIO, REFERENTE A APASEP, INSS E OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	1.105 - OUTRAS AMORTIZAÇÕES	Projeto	UNIDADE	0005 - AMORTIZAÇÃO	
<b>Programa: 1203 - ESTRUTURAÇÃO SETORES EDUCACIONAIS - EXCETO REC. FUNDEB</b>					

Documento assinado digitalmente por Gilberto Ferreira da Cunha conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaracentraldeminas.gwlegis.com.br/validador](http://camaracentraldeminas.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **IDQVY-TXOEF-ITRDL-F1RJL-OZK51** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





# MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÃO DE PRÉDIOS DESDINADOS A EDUCAÇÃO - EXCETO COM RECURSO DO FUNDEB	1.107 - EQUIP.MOBIL. UTENSÍLIOS GERAL P/SETORES EDUCACIOAIS - EXCETO	Projeto	UNIDADE	0003 - CONSTRUÇÃO	
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÃO DE PRÉDIOS DESDINADOS A EDUCAÇÃO - EXCETO COM RECURSO DO FUNDEB	1.110 - IMOVEL E OBRAS P/SETORES EDUCACIOAIS - EXCETO FUNDEB	Projeto	UNIDADE	0003 - CONSTRUÇÃO	
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÃO DE PRÉDIOS DESDINADOS A EDUCAÇÃO - EXCETO COM RECURSO DO FUNDEB	1.112 - EQUIP.MOBIL. UTENSÍLIOS GERAL P/SETORES EDUCACIOAIS - EXCETO	Projeto	UNIDADE	0002 - EQUIPAMENTO	
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÃO DE PRÉDIOS DESDINADOS A EDUCAÇÃO - EXCETO COM RECURSO DO FUNDEB	1.110 - IMOVEL E OBRAS P/SETORES EDUCACIOAIS - EXCETO FUNDEB	Projeto	UNIDADE	0003 - CONSTRUÇÃO	
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÃO DE PRÉDIOS DESDINADOS A EDUCAÇÃO - EXCETO COM RECURSO DO FUNDEB	1.112 - EQUIP.MOBIL. UTENSÍLIOS GERAL P/SETORES EDUCACIOAIS - EXCETO	Projeto	UNIDADE	0002 - EQUIPAMENTO	
<b>Programa: 1204 - ESTRUTURAÇÃO SETORES EDUCACIONAIS - RECURSOS DO FUNDEB</b>					
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÃO DE PRÉDIOS DESDINADOS A EDUCAÇÃO - COM RECURSOS DO FUNDEB	1.111 - IMOVEL E OBRAS P/SETORES EDUCACIOAIS - RECURSO FUNDEB	Projeto	UNIDADE	0003 - CONSTRUÇÃO	
<b>Programa: 1205 - ESTRUTURAÇÃO SETORES ESPORTES E LAZER</b>					
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÃO DE ÁREAS DESTINADAS AO ESPORTE E AO LAZER	1.113 - EQUIP.MOBIL. UTENSÍLIOS GERAL P/ ESPORTES E LAZER	Projeto	UNIDADE	0002 - EQUIPAMENTO	
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÃO DE ÁREAS DESTINADAS AO ESPORTE E AO LAZER	1.114 - IMÓVEL, OBRAS E INSTALAÇÕES.REFORMA P/ ESPORTES E LAZER	Projeto	UNIDADE	0003 - CONSTRUÇÃO	
<b>Programa: 1206 - ESTRUTURAÇÃO SETORES CULTURAIS</b>					

Documento assinado digitalmente por Gilberto Ferreira da Cunha conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaracentraldeminas.gwlegis.com.br/validador](http://camaracentraldeminas.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **IDQVY-TXOEF-ITRDL-F1RJL-OZKS1** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





# MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÃO DE ÁREAS DESTINADAS AS PRÁTICAS CULTURAIS	1.115 - EQUIP.MOBIL. UTENSÍLIOS GERAL P/ CULTURA	Projeto	UNIDADE	0002 - EQUIPAMENTO	
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÃO DE ÁREAS DESTINADAS AS PRÁTICAS CULTURAIS	1.116 - IMÓVEL, OBRAS E INSTALAÇÕES.REFORMA P/ CULTURA	Projeto	UNIDADE	0003 - CONSTRUÇÃO	
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÃO DE ÁREAS DESTINADAS AS PRÁTICAS CULTURAIS	1.115 - EQUIP.MOBIL. UTENSÍLIOS GERAL P/ CULTURA	Projeto	UNIDADE	0002 - EQUIPAMENTO	
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÃO DE ÁREAS DESTINADAS AS PRÁTICAS CULTURAIS	1.116 - IMÓVEL, OBRAS E INSTALAÇÕES.REFORMA P/ CULTURA	Projeto	UNIDADE	0003 - CONSTRUÇÃO	
<b>Programa: 1207 - INVEST.ESTRUTURAÇÃO SETORES ADMINIST. SAÚDE</b>					
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÃO DE PRÉDIOS DESTINADOS A ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE	1.117 - EQUIP.MÓVEIS E UTENSÍLIOS P/ ADMISTR. SAÚDE	Projeto	UNIDADE	0002 - EQUIPAMENTO	
<b>Programa: 1208 - INVEST.ESTRUT. SETORES OPERACIONAIS DA SAÚDE</b>					
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÃO DE PRÉDIOS DESTINADOS AOS SETORES DA SAÚDE	1.118 - EQUIP.MÓVEIS E UTENSÍLIOS P/ SETORES DA SAÚDE	Projeto	UNIDADE	0002 - EQUIPAMENTO	
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÃO DE PRÉDIOS DESTINADOS AOS SETORES DA SAÚDE	1.119 - IMÓVEL, OBRAS, INSTALAÇÕES E REFORMA P/ SETORES DA SAÚDE	Projeto	UNIDADE	0003 - CONSTRUÇÃO	
<b>Programa: 1209 - INVESTIMENTOS EM SETORES ASSISTENCIAIS</b>					
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÃO DE PRÉDIOS DESTINADOS AOS SETORES ASSISTENCIAIS	1.120 - IMÓVEL, OBRAS, INSTALAÇÕES E REFORMA P/ SETORES ASSISTENCIAIS	Projeto	UNIDADE	0003 - CONSTRUÇÃO	
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÃO DE PRÉDIOS DESTINADOS AOS SETORES ASSISTENCIAIS	1.121 - EQUIP. MÓVEIS E UTENSÍLIOS P/ SETORES ASSISTENCIAIS	Projeto	UNIDADE	0002 - EQUIPAMENTO	
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÃO DE PRÉDIOS DESTINADOS AOS SETORES ASSISTENCIAIS	1.120 - IMÓVEL, OBRAS, INSTALAÇÕES E REFORMA P/ SETORES ASSISTENCIAIS	Projeto	UNIDADE	0003 - CONSTRUÇÃO	
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÃO DE PRÉDIOS DESTINADOS AOS SETORES ASSISTENCIAIS	1.121 - EQUIP. MÓVEIS E UTENSÍLIOS P/ SETORES ASSISTENCIAIS	Projeto	UNIDADE	0002 - EQUIPAMENTO	
<b>Programa: 1210 - ESTRUTURAÇÃO SETORES DE OBRAS, DE VIAS URBANAS E RURAIS</b>					

Documento assinado digitalmente por Gilberto Ferreira da Cunha conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaracentraldeminas.gwlegis.com.br/validador](http://camaracentraldeminas.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **IDQVY-TXOEF-ITRDL-F1RJL-OZKS1** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





# MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÃO DE VIAS URBANS, RURAIS, PARQUES, JARDINS, CANTEIROS E OBRAS AFINS.	1.123 - IMÓVEL, OBRAS INSTAL. REFORMA PRÉDIOS PÚBLICOS	Projeto	UNIDADE	0003 - CONSTRUÇÃO	
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÃO DE VIAS URBANS, RURAIS, PARQUES, JARDINS, CANTEIROS E OBRAS AFINS.	1.122 - EQUIP. MÓVEIS E UTENSÍLIOS P/ SETORES DE OBRAS E SERVIÇOS URB	Projeto	UNIDADE	0002 - EQUIPAMENTO	
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÃO DE VIAS URBANS, RURAIS, PARQUES, JARDINS, CANTEIROS E OBRAS AFINS.	1.124 - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS, ADJACENCIAS E OBRAS AFINS	Projeto	UNIDADE	0003 - CONSTRUÇÃO	
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÃO DE VIAS URBANS, RURAIS, PARQUES, JARDINS, CANTEIROS E OBRAS AFINS.	1.126 - CONST.AMPLIAÇÃO E REFORMA PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	Projeto	UNIDADE	0003 - CONSTRUÇÃO	
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÃO DE VIAS URBANS, RURAIS, PARQUES, JARDINS, CANTEIROS E OBRAS AFINS.	1.125 - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS RURAIS, ADJACENCIAS E OBRAS AFINS	Projeto	UNIDADE	0003 - CONSTRUÇÃO	
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÃO DE VIAS URBANS, RURAIS, PARQUES, JARDINS, CANTEIROS E OBRAS AFINS.	1.134 - RECONSTRUÇÃO PONTES RECURSOS DEFESA CIVIL	Projeto	UNIDADE	0003 - CONSTRUÇÃO	
<b>Programa: 1211 - HABITAÇÃO PARA FAMÍLIAS CARENTES</b>					
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÕES DESTINADOS AO PROGRAMA DE HABITAÇÃO PARA FAMÍLIAS CARENTES	1.127 - CONST.AMPL. REF.CASA POP. MELHORIAS SANITARIAS EM DOMÍCIlios	Projeto	UNIDADE	0003 - CONSTRUÇÃO	
<b>Programa: 1212 - INVESTIMENTOS EM MELHORIA SANITÁRIA</b>					
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÕES DESTINADOS AO PROGRAMADE MELHORIA SANITÁRIA	1.128 - CONST.AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	Projeto	UNIDADE	0003 - CONSTRUÇÃO	
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÕES DESTINADOS AO PROGRAMADE MELHORIA SANITÁRIA	1.131 - OBRAS DE CAPTAÇÃO E TRANSPOSIÇÃO DE ÁGUA	Projeto	UNIDADE	0003 - CONSTRUÇÃO	
<b>Programa: 1213 - AMPLIAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA URBANA E RURAL</b>					
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÕES DESTINADOS AO PROGRAMA DE AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PUBLICA	1.129 - OBRAS DE AMPLIAÇÃO ILUM. PUBLICA URBANA E RURAL	Projeto	UNIDADE	0003 - CONSTRUÇÃO	
<b>Programa: 1214 - IVESTIMENTOS PARA SETORES AGRICOLAS</b>					

Documento assinado digitalmente por Gilberto Ferreira da Cunha conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaracentraldeminas.gwlegis.com.br/validador](http://camaracentraldeminas.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **IDQVY-TXOEF-ITRDL-F1RJL-OZKS1** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





# MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÕES DESTINADOS AO SETOR AGRICOLA	1.130 - MODERNIZAÇÃO SETORES AGRICOLAS/MEIO AMBIENTE	Projeto	UNIDADE	0002 - EQUIPAMENTO	
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÕES DESTINADOS AO SETOR AGRICOLA	1.130 - MODERNIZAÇÃO SETORES AGRICOLAS/MEIO AMBIENTE	Projeto	UNIDADE	0002 - EQUIPAMENTO	
<b>Programa: 1217 - MODERNIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO HOSPITAL JESUS MENINO</b>					
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÕES DESTINADOS AO HOSPITAL JESUS MENINO	1.132 - OBRAS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS EM GERAL P/ HJM	Projeto	UNIDADE	0002 - EQUIPAMENTO	
<b>Programa: 1218 - INVESTIMENTOS DESTINADO AO FUMPAC</b>					
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍCIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APLIAÇÕES DESTINADOS AO FUMPAC	1.133 - OBRAS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DEST. AO FUMPAC	Projeto	UNIDADE	0002 - EQUIPAMENTO	
<b>Programa: 2201 - GESTÃO DO GABINETE DO PREFEITO</b>					
GESTÃO DO GABINETE DO PREFEITO	2.201 - MANUTEÇÃO GABINETE DO PREFEITO	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
<b>Programa: 2202 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SMAF</b>					
GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SMAF	2.206 - MANUT. PROCURADORIA MUNICIPAL	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SMAF	2.274 - PAGTO PRECATÓRIO JANAINA MARY ALVES NOGUEIRA	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SMAF	2.285 - PAGTO PRECATÓRIOS DIVERSOS ALIMENTAR	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SMAF	2.287 - PAGTO PRECATÓRIOS DIVERSOS EXCETO ALIMENTAR	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SMAF	2.208 - MANUT. SETOR DE TRIBUTARIO, COBRANÇAS E FISCALIZAÇÃO	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SMAF	2.203 - MANUTENÇÃO SERVICOS ADMINSTRATIVOS	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SMAF	2.204 - MANUT. SETORES DE CONVENIO E PATRIMONIO	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SMAF	2.209 - MANUT. CONVENIO ASSOCIAÇÃO MUNICIPIOS	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SMAF	2.273 - MANUT. SETORES COMPRAS E LICITAÇÃO	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SMAF	2.202 - MANUT. SERVIÇO FINANÇAS E CONTABILIDADE	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SMAF	2.207 - MANUT. CONTROLADORIA MUNICIPAL	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SMAF	2.205 - MANUT. DEPARTAMENTO DE ADMIST. PESSOAL	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SMAF	2.262 - PAGTO CONTRIBUIÇÃO AO INSS - EXCETO EDUCAÇÃO E SAUDE	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SMAF	2.211 - PAGTO PASEP RETIDO NA FONTE - TRANSF. CONSTITUCIONAIS	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SMAF	2.212 - PAGTO PASEP - EXCETO RETIDO NA FONTE	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SMAF	2.235 - PAGAMENTO A INATIVOS E PENSIONISTAS	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
<b>Programa: 2204 - GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO - EXCETO FUNDEB</b>					

Documento assinado digitalmente por Gilberto Ferreira da Cunha conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaracentraldeminas.gwlegis.com.br/validador](http://camaracentraldeminas.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **IDQVY-TXOEF-ITRDL-F1RJL-OZKS1** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.







# MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO - EXCETO FUNDEB	2.213 - MANUTENÇÃO GABINETE DA SECRET. EDUCAÇÃO	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO - EXCETO FUNDEB	2.263 - PAGTO CONTRIBUIÇÃO AO INSS - EDUCAÇÃO EXCETO FUNDEB	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO - EXCETO FUNDEB	2.214 - PROFISSIONAIS MAGIST. ENS.FUNDAMENTAL - EXCETO FUNDEB	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO - EXCETO FUNDEB	2.216 - MANUT. ENS. FUNDAMENTAL (EXCETO PROFESSORES) - EXCETO FUNDEB	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO - EXCETO FUNDEB	2.219 - MANUTENÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR - EXCETO FUNDEB	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO - EXCETO FUNDEB	2.210 - APOIO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO - EXCETO FUNDEB	2.215 - PROFISSIONAIS MAGIST. PRÉ-ESCOLAR - EXCETO FUNDEB	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO - EXCETO FUNDEB	2.217 - MANUT. EDUC.PRÉ-ESCOLAR (EXCETO PROFESSORES) - EXCETO FUNDEB	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO - EXCETO FUNDEB	2.218 - MANUTENÇÃO DAS CRECHES - EXCETO FUNDEB	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO - EXCETO FUNDEB	2.267 - PROFISSIONAIS MAGIST. EDC. JÓVENS E ADULTOS - EXCETO FUNDEB	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO - EXCETO FUNDEB	2.270 - MANUT. EDUC.JÓVENS E ADULTOS - ( EXCETO PROFESSORES) EXCETO F	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO - EXCETO FUNDEB	2.268 - PROFISSIONAIS MAGIST. EDUCAÇÃO ESPECIAL - EXCETO FUNDEB	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO - EXCETO FUNDEB	2.272 - MANUT. EDUC.ESPECIAL - ( EXCETO PROFESSORES) EXCETO FUNDEB	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
<b>Programa: 2205 - GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO - RECUSOS DO FUNDEB</b>					
GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO - RECUSOS DO FUNDEB	2.264 - PAGTO CONTRIBUIÇÃO AO INSS - FUNDEB 60%	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO - RECUSOS DO FUNDEB	2.265 - PAGTO CONTRIBUIÇÃO AO INSS - FUNDEB 40%	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO - RECUSOS DO FUNDEB	2.220 - PROFISSIONAIS MAGIST. ENS. FUNDAMENTAL - 60% FUNDEB	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO - RECUSOS DO FUNDEB	2.223 - MANUT.ENSINO FUNDAM. (EXCETO PROFESSORES) - 40% FUNDEB	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO - RECUSOS DO FUNDEB	2.227 - MANUTENÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR - 40% FUNDEB	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO - RECUSOS DO FUNDEB	2.222 - PROFISSIONAIS MAGIST. PRÉ-ESCOLAR - 60% FUNDEB	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO - RECUSOS DO FUNDEB	2.225 - MANUT.EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR ( EXCETO PROFESSORES) - 40% FUNDEB	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO - RECUSOS DO FUNDEB	2.226 - MANUTENÇÃO DE CRECHES - 40% FUNDEB	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO - RECUSOS DO FUNDEB	2.221 - PROFISSIONAIS MAGIST. EDUC. JÓVENS E ADULTOS - 60% FUNDEB	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO - RECUSOS DO FUNDEB	2.224 - MANUT.EDUC. JÓVENS ADULTOS ( EXCETO PROFESSORES) - 40% FUNDEB	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO - RECUSOS DO FUNDEB	2.269 - PROFISSIONAIS MAGIST. EDUCAÇÃO ESPECIAL - RECURSO FUNDEB	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO - RECUSOS DO FUNDEB	2.271 - MANUT. EDUC.ESPECIAL - ( EXCETO PROFESSORES) FUNDEB 40%	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
<b>Programa: 2206 - GESTÃO DO ESPORTE E DO LASER</b>					
GESTÃO DO ESPORTE E DO LASER	2.233 - MANUT. GABINETE SECRETÁRIA (O) DESPORTE E LASER	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO DO ESPORTE E DO LASER	2.234 - MANUT. ATIVIDADES ESPORTIVAS E LASER	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	

Documento assinado digitalmente por Gilberto Ferreira da Cunha conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaracentraldeminas.gwlegis.com.br/validador](http://camaracentraldeminas.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **IDQVY-TXOEF-ITRDL-F1JL-OZKS1** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





# MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



<b>Programa: 2207 - APOIO A DIFULSÃO CULTURA</b>					
APOIO A CULTURA E AO TURISMO APOIO A CULTURA E AO TURISMO APOIO A CULTURA E AO TURISMO APOIO A CULTURA E AO TURISMO	2.278 - MANUTENÇÃO GABINETE SECRET. CULTURA 2.236 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS 2.236 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS 2.237 - REALIZAÇÃO DE FESTAS TRADICIONAIS DO MUNICÍPIO	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
<b>Programa: 2208 - GESTÃO E CORRDENAÇÃO DA SAÚDE</b>					
GESTÃO E CORRDENAÇÃO DA SAÚDE GESTÃO E CORRDENAÇÃO DA SAÚDE GESTÃO E CORRDENAÇÃO DA SAÚDE	2.238 - MANUTENÇÃO GABINETE SECRETÁRIO(A) SAÚDE 2.276 - CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL 2.277 - MANUTENÇÃO TRANSPORTE PARA TRATAMENTO SAÚDE	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
<b>Programa: 2209 - COORDENAÇÃO DOS PROGRAMAS DE SAUDE</b>					
GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SAÚDE GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SAÚDE GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SAÚDE GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SAÚDE GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SAÚDE GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SAÚDE	2.275 - PAGTO CONTRIBUIÇÃO INSS PESSOAL DA SAÚDE 2.239 - MANUT. PROGR.DA SAÚDE DA ATENÇÃO BASICA 2.242 - MANUT. DE OUTROS PROGRAMAS DE SAUDE (A.B/MAC/V.S) 2.246 - MANUT.PROGRAMAS DE SAÚDE - EXCETO SUS (ESTADO E UNIÃO) 2.275 - PAGTO CONTRIBUIÇÃO INSS PESSOAL DA SAÚDE 2.240 - MANUT.PROGR. DA SAÚDE DA MEDIA ALTA COMPLEXIDADE 2.241 - MANUT.PROGR. SAÚDE DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
<b>Programa: 2210 - GESTÃO ADMINSITRATIVA DA ASSIST. SOCIAL</b>					
GESTÃO ADMINSITRATIVA DA ASSIST. SOCIAL GESTÃO ADMINSITRATIVA DA ASSIST. SOCIAL	2.244 - MANUTENÇÃO GABINETE SECRET. ASSIST.SOCIAL 2.279 - REMUNERAÇÃO DO CONSELHEIROS TUTELARES	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
<b>Programa: 2211 - COORDENAÇÃO DO PROGRAMAS ASSISTENCIAIS</b>					
COORDENAÇÃO DO PROGRAMAS ASSISTENCIAIS COORDENAÇÃO DO PROGRAMAS ASSISTENCIAIS COORDENAÇÃO DO PROGRAMAS ASSISTENCIAIS COORDENAÇÃO DO PROGRAMAS ASSISTENCIAIS COORDENAÇÃO DO PROGRAMAS ASSISTENCIAIS COORDENAÇÃO DO PROGRAMAS ASSISTENCIAIS COORDENAÇÃO DO PROGRAMAS ASSISTENCIAIS COORDENAÇÃO DO PROGRAMAS ASSISTENCIAIS COORDENAÇÃO DO PROGRAMAS ASSISTENCIAIS COORDENAÇÃO DO PROGRAMAS ASSISTENCIAIS COORDENAÇÃO DO PROGRAMAS ASSISTENCIAIS	2.245 - REC. PRIMEIRA INFANCIA NO SUAS - (C/C.13.340-X) 2.247 - CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS 2.248 - CONTRIBUIÇÃO A CONSÓRCIO ATENÇÃO ASSISTENCIAL 2.280 - MANUT. PROGRAMAS SOCIAIS REC. DO ESTADO - FEAS 2.281 - SERV. CONVIVENCIA FORTALECIMENTO VINCULO (C/C.12.774-4) 2.282 - RECURSO PISO BÁSICO FIXO ( C/C.12.774-4) 2.283 - ÍNDICE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SUAS ( C/C. 12.772-8) 2.284 - ÍNDICE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO IGDF ( C/C. 12.770-1) 2.245 - REC. PRIMEIRA INFANCIA NO SUAS - (C/C.13.340-X) 2.286 - PAGAMENTO CONTRIBUIÇÃO INSS REC. DO SUAS	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
<b>Programa: 2212 - GESTÃO ADMINSITRAT. SETORES DE OBRAS E VIAS URBANAS</b>					

Documento assinado digitalmente por Gilberto Ferreira da Cunha conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaracentraldeminas.gwlegis.com.br/validador](http://camaracentraldeminas.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **IDQVY-TXOEF-ITRDL-F1RJL-OZKS1** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





# MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



GESTÃO ADMINSITRAT. SETORES DE OBRAS E VIAS URBANAS GESTÃO ADMINSITRAT. SETORES DE OBRAS E VIAS URBANAS GESTÃO ADMINSITRAT. SETORES DE OBRAS E VIAS URBANAS	2.249 - MANUT. GABINETE SECRET. OBRAS E SERVIÇOS URABANOS 2.250 - MANUT.DAS VIAS URBANAS E ADJACENCIAS (LIMP.PUB. RUAS E PRAÇAS 2.251 - MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO ADMINSITRAT. SETORES DE OBRAS E VIAS URBANAS GESTÃO ADMINSITRAT. SETORES DE OBRAS E VIAS URBANAS GESTÃO ADMINSITRAT. SETORES DE OBRAS E VIAS URBANAS	2.253 - MANUT. TORRES DE TRANSM. SINAL DE TV E SIMILARES 2.252 - MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA 2.254 - MANUT. CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS E ADJACENCIA	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO E COORDENAÇÃO SETORES AGRICOLAS GESTÃO E COORDENAÇÃO SETORES AGRICOLAS GESTÃO E COORDENAÇÃO SETORES AGRICOLAS	2.258 - MANUTENÇÃO DA USINA DE TRIAGEM DO LIXO 2.255 - MANUT. GABINETE SECRET. AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE 2.256 - ATIVIDADES DOS SETORES AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE 2.259 - CONVENIO EMPRESA APOIO TECNICO AO HOMEM DO CAMPO	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO E COORDENAÇÃO DEFESA CIVIL	2.261 - ATIVIDADES E OPERACIONALIZAÇÃO DA DEFESA CIVIL	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	2.228 - MERENDA ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL 2.229 - MERENDA ESCOLAR - EDUCAÇÃO JÓVENS E ADULTOS 2.230 - MERENDA ESCOLAR - EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR 2.231 - MERENDA ESCOLAR PARA AS CRECHES 2.266 - MERENDA ESCOLAR EDUCAÇÃO ESPECIAL	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
COORDENAÇÃO DA SEGURANAÇA PÚBLICA	2.232 - MANUTENÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
GESTÃO E COORDENAÇÃO DO HOPSITAL JESUS MENINO	2.243 - MANUTENÇÃO DO HOSPITAL JESUS MENINO	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
COORDENAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	2.260 - GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO SETORES DESENV. ECONOMICO	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
ATIVIDADES DIFUSÃO CULTURAL E TURISMO	2.237 - REALIZAÇÃO DE FESTAS TRADICIONAIS DO MUNICÍPIO	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9.999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA		UNIDADE	0004 - CUSTEIO	
<b>Unidade Gestora: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE</b>					
CONTROLE DA POLUIÇÃO	1.052 - PRESERVAÇÃO.CONSERV. AMBIENTAL BACIAS DOS MANACIAIS	Projeto	UNIDADE	0003 - CONSTRUÇÃO	
DEFESA CONTRA SECA	1.053 - RECUPERAÇÃO AMAIENTEAL DAS BACIAS AMBIENTAIS	Projeto	UNIDADE	0003 - CONSTRUÇÃO	

Documento assinado digitalmente por Gilberto Ferreira da Cunha conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaracentraldeminas.gwlegis.com.br/validador](http://camaracentraldeminas.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **IDQVY-TXOEF-ITRDL-F1RJL-OZKS1** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





# MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



RECUPERAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS	1.057 - MONITORAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS DAS BACIAS	Projeto	UNIDADE	0003 - CONSTRUÇÃO
SISTEMA DE ÁGUA	1.047 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REPAROS DO SISTEMA DE ÁGUA	Projeto	UNIDADE	0003 - CONSTRUÇÃO
SISTEMA DE ÁGUA	1.049 - CONSTR. UNID.CAP.ELEVAÇÃO TRATAM. RESERVA DE ÁGUA	Projeto	UNIDADE	0003 - CONSTRUÇÃO
SISTEMA DE ÁGUA	2.198 - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DI SISTEMA DE ÁGUA	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO
ADMINISTRAÇÃO - SAAE	1.045 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE EDIFICAÇÕES ADMINISTRATIV	Projeto	UNIDADE	0003 - CONSTRUÇÃO
ADMINISTRAÇÃO - SAAE	2.195 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO
SISTEMA DE ESGOTO	1.050 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REAP. DO SISTEMA DE ESGOTO	Projeto	UNIDADE	0002 - EQUIPAMENTO
SISTEMA DE ESGOTO	2.199 - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO	Atividade	UNIDADE	0004 - CUSTEIO

## ANEXO II

Projeto de Lei nº. \_\_\_\_, de \_\_\_\_ de abril de 2024

### **ANEXO DE METAS FISCAIS**

Anexo de Metas Fiscais, que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá ser elaborado, de acordo com o § 2º do art. 1º da LRF, pelo Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo tanto o Poder Executivo quanto os Poderes Legislativo e Judiciário.

O Anexo de Metas Fiscais abrangerá os órgãos da Administração Direta dos Poderes, e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações, fundos especiais, e as empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (empresas estatais dependentes), inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital, excluídas, neste caso, aquelas empresas lucrativas que recebam recursos para aumento de capital.

Na elaboração desse anexo da LDO, deverão ser observados os critérios e medidas





# MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



constantes no presente manual, a fim de se estabelecer padrões para as informações que deverão ser demonstradas.

A LRF determina que no Anexo de Metas Fiscais serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conterà ainda:

- a. avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- b. demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- c. evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d. avaliação da situação financeira e atuarial;
- e. do regime geral de previdência social, do regime próprio de previdência dos servidores e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- f. dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- g. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- a. Demonstrativo 1 - Metas Anuais;
- b. Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício





# MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



Anterior;

c. Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

d. Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;

e. Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

f. Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

g. Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

h. Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Cabe destacar que os Demonstrativos 1, 2 e 3 do Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2024 devem ser elaborados seguindo a mesma base conceitual para o período de referência total considerado em cada demonstrativo, ainda que tal período abranja os exercícios de 2025, 2026 e 2027 e que os respectivos valores informados tenham sido diferentes dos valores previstos nas LDO de exercícios anteriores, em virtude da respectiva metodologia anteriormente adotada.

A projeção das receitas é fundamental na determinação das despesas, pois é a base para a fixação destas na Lei Orçamentária Anual, na execução do orçamento e para a determinação das necessidades de financiamento do Governo.

A metodologia utilizada para projeção de receitas e despesas orçamentárias, está baseada na série histórica de arrecadação das receitas e realização de despesas ao longo dos anos anteriores, corrigida por parâmetros de preço, e aplicação de alíquota em sua base de cálculo.

A projeção de receitas destinadas ao Investimento, tem como base a expectativa da efetivação de Operações de Créditos, repasse recurso de convênios e emendas parlamentares proveniente Individual e/ou de bancada, do orçamento do Estado e da União.







### **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

Projeto de Lei nº. \_\_\_\_, de \_\_\_\_ de abril de 2024

O demonstrativo de riscos fiscais e providências, é uma exigência prevista no **§ 3º do art. 4º da LRF**, transcrito a seguir, determinando que deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais:

*“§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”*

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade de as obrigações explícitas diretas sofrerem impactos negativos devido a fatores tais com; as receitas previstas não se realizarem ou a necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas ou orçadas a menor.

Como riscos orçamentários, podem-se citar, entre outros casos:

- frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária;
- restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária;
- discrepância entre as projeções de nível de atividade econômica, taxa de inflação e taxa de câmbio quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante de recursos arrecadados;
- discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros e taxa de câmbio incidente sobre títulos vincendos e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento do serviço da dívida pública;







# MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



- ocorrência de epidemias, enchentes, abalos sísmicos, guerras e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem do Estado ações emergenciais, com consequente aumento de despesas.

Sob o ponto de vista fiscal, as obrigações explícitas contingentes (ou *passivos contingentes*) decorrem de compromissos firmados pelo Governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamento. Tais eventos futuros não estão totalmente sob o controle da entidade, e podem ou não ocorrer. Como a probabilidade de ocorrência do evento e a magnitude da despesa resultante dependem de condições externas, a estimativa desses passivos é, muitas vezes, difícil e imprecisa. No entanto, o Anexo de Riscos Fiscais deve espelhar a situação da forma mais fiel possível.

O Anexo de Riscos Fiscais, como parte da gestão de riscos fiscais no setor público, é o documento que identifica e estima os riscos fiscais, além de informar sobre as opções estrategicamente escolhidas para enfrentar os riscos.

O demonstrativo tem por objetivo dar transparência sobre os possíveis eventos com potencial para afetar o equilíbrio fiscal do ente da Federação, descrevendo as providências a serem tomadas caso se concretizem.

Diante de tudo informado, apresentamos o demonstrativo de Riscos Fiscais previstos na execução orçamentária para o exercício financeiro de 2025.

Central de Minas/MG, de 12 de abril de 2024.

**GILBERTO FERREIRA DA CUNHA**

Prefeito





# MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



---

Gilberto Ferreira da Cunha  
Autor

Documento assinado digitalmente por Gilberto Ferreira da Cunha conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaracentraldeminas.gwlegis.com.br/validador](http://camaracentraldeminas.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **IDQVY-TXOEF-ITRDL-F1RJ-OZKS1** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



- Centro - CEP 35.260-000 - Central de Minas - MG - CNPJ nº 17.990.714/0001-97





**MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER EXECUTIVO**



**EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS**

**Documento:** Projeto de Lei Nº 09/2024  
**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**  
**Data da Versão do Doct.:** 22/04/2024 10:22:24  
**Hash Interno:** 0iwgvzbdhxktwxf2o9po3hpjkybwv4qaie31wyxu



**Chave de Verificação**

**IDQVY-TXOEF-ITRDL-F1RJL-OZKS1**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaracentraldeminas.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaracentraldeminas.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

**Lista de Signatários Deste Documento**

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
803.***.***-34	Gilberto Ferreira da Cunha	<b>Assinado</b> em 22/04/2024 10:23

Documento assinado digitalmente por Gilberto Ferreira da Cunha conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaracentraldeminas.gwlegis.com.br/validador](http://camaracentraldeminas.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **IDQVY-TXOEF-ITRDL-F1RJL-OZKS1** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

